



PROCESSO TC – 5654/16

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Licitação (Pregão Presencial nº 006/2016). Registro de preços para contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (rss) dos estabelecimentos de saúde, que são vinculados à Secretaria de Saúde. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição Intercorrente. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 2875/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 006/2016, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (rss) dos estabelecimentos de saúde, que são vinculados à Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 470.592,00, sob a responsabilidade do Sr. Jacinto Carlos de Melo, na condição de Secretário de Saúde de Santa Rita.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, por meio de relatório inserto às fls. 339/343 (16/05/2016), apontou as seguintes irregularidades:

- * Ausência da pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;*
- * Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V;*
- * Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial;*
- * Ausência no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 06/2016, dos seguintes tópicos: da frequência e das rotas de coleta; do local de destino; do local da incineração dos resíduos de saúde; dos locais que serão dispostas as bombonas plásticas para o recolhimento dos resíduos, e a quantidade dessas bombonas para cada local de recolhimento; da estimativa da quantidade de resíduos gerados por setor, de acordo com a classificação da Resolução RDC nº 306/2004, do Ministério da Saúde;*
- * Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme exigência da Resolução RDC nº 306, do Ministério da Saúde;*
- * Ausência de informações no tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso exista, de acordo com a Lei nº 12.305/2010.*

Regularmente notificado por determinação do Relator (18/05/2016), o interessado atravessou defesa (DOC TC nº 35.145/16, 27/06/2016), sendo endereçada a DILIC, para análise, em 04/07/2016.

Apenas em 04/09/2019, o Órgão Auditor, por força de Cota (fls. 381/382), relatou que, “de acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017 (Regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado),



combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016 (Estabelece Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências)”.

Ao transitar pelo Ministério Público de Contas foi emitida Cota (fls. 385/393), çavrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em 04/11/2019, na qual constava a necessidade de “retorno da matéria à competente divisão de Auditoria para análise da documentação contida no Documento TC nº 35145/16, com posterior retorno ao Ministério Público Especializado, para fins de oferta de parecer meritório, prosseguindo-se, portanto, na regular instrução até se obter decisão definitiva”.

Atendido o pleito ministerial, os autos eletrônicos seguiram à Auditoria, que, mediante nova Cota (fls. 396/398, em 26/10/2023), realizou os comentários postos abaixo:

Este Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito desta Corte de Contas.

(...)

A propósito dessa Resolução, evidencia-se que, a partir do Sistema Tramita, que em 05/11/2019 houve a anexação de Cota do MPJTCE (fls. 383/393), ficando os autos, após esse ato, sem impulso processual. Ocorre que, em 05/11/2022, houve a ocorrência da prescrição intercorrente.

Desta forma, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Caso esta Corte de Contas reconheça a prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 11 c/c art. 15 da supramencionada Resolução.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, momento em que o representante do Parquet pugnou em igual toada àquela exarada pelo Órgão Técnico.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Nada obstante o tema principal dos autos tratar de licitação, na modalidade Pregão Presencial, a abordagem rápida a ser feita aqui nesta peça é a verificação, ou não, da ocorrência do instituto da prescrição.

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.

O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:



Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:

A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; B) durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; C) durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; D) enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Dos dispositivos supramencionado, extrai-se nos autos eletrônicos em discepção que não há nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescibilidade intercorrente das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.

Antes de encerrar a discussão, cabe uma recomendação/censura a forma como foi tramitado o processo. De sua formalização (18/05/2016), os autos seguiram para o Unidade Técnica Especializada, de lá saindo apenas em 04/09/2019 (depois de manifestação) para a Relatoria, quando já evidenciada a prescrição intercorrente. É incabível que desfecho de igual natureza venha a ocorrer por descuro no exercício de suas obrigações.

É como voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5654/16, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;
- RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processual aqui reconhecido, sob pena de responsabilização;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO